

A. I. N° - 09304142/04
AUTUADO - URÂNIA CRISTINA CORTES FARIAS
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 05. 04. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0099-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 10/11/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, em sua impugnação (fl. 10) solicitou o cancelamento do Auto de Infração, pois, no momento da visita da fiscalização, se encontrava efetuando um levantamento para licitação das escolas do Município e não efetuando vendas sem emissão de documentos. Este fato, decorreu de ter área pequena, portanto se encontrava junto ao ECF.

A autuante (fl. 17) ratificou o procedimento fiscal, observando que a autuação não decorreu do fato de, no momento da ação fiscal, a proprietária do estabelecimento estar realizando um possível levantamento para licitações em escola, mas sim a auditoria realizada no Caixa da empresa. Informou, ainda, que existia uma máquina de calcular utilizada em lugar do ECF para parte das operações, conforme podia ser verificado nas peças processuais.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, em 10/11/2004, através de visita fiscal ao autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se o seu estabelecimento estava realizando vendas à consumidor final sem emissão do competente documento. Foi verificada a existência da quantia de R\$169,16 por vendas sem notas fiscais.

O autuado solicitou o cancelamento do Auto de Infração, pois naquele momento não estava realizando qualquer venda, mas sim, efetuando um levantamento, suponho de mercadorias, para participar de licitação aberta por escola municipal da região.

Este é argumento que não pode desconstituir a irregularidade. Quando a lei determina que a multa será aplicada no momento da ação fiscal, não quer dizer que não se possa realizar, naquele momento uma auditoria no caixa da empresa. Ao contrário é este o dever. O fato da proprietária da empresa, naquele exato momento, estar realizando um levantamento, não implica que no dia não houve comercialização de mercadorias. Foi esta comercialização, através do caixa, que foi analisada e apurada.

A norma regulamentar obriga a emissão de documento fiscal em qualquer operação comercial a ser realizada, não importando qual a situação tributária da mercadoria nem o regime de enquadramento em que se encontra o contribuinte. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo

consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração, ressaltando, ainda que houve a apreensão de duas máquinas de calcular no recinto de atendimento ao público, em desacordo com o que estabelece a legislação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09304142/04**, lavrado contra **URÂNIA CRISTINA CORTES FARIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações das Leis nºs 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR